



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.566 - SP
(2015/0175641-4)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : AGUINALDO MOREIRA MARCAS E PATENTES LTDA - EPP
ADVOGADO : RAQUEL CORRÊA BARROS - SP286719
EMBARGADO : REMARCA REGISTRO DE MARCAS E PATENTES LTDA
ADVOGADO : FABIANA CARVALHO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP168547

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. No caso concreto, não se constata o vício alegado pela parte embargante, que busca rediscutir matéria devidamente examinada, o que é incabível nos embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 27 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.566 - SP
(2015/0175641-4)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : AGUINALDO MOREIRA MARCAS E PATENTES LTDA - EPP
ADVOGADO : RAQUEL CORRÊA BARROS - SP286719
EMBARGADO : REMARCA REGISTRO DE MARCAS E PATENTES LTDA
ADVOGADO : FABIANA CARVALHO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP168547

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de novos embargos de declaração, opostos a acórdão desta relatoria. Os aclaratórios anteriores foram rejeitados nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 2.820):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC/1973. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535 do CPC/1973.
2. No caso concreto, não se constata o vício alegado pela parte embargante, que busca rediscutir matéria devidamente examinada e rejeitada pela decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.
3. Embargos de declaração rejeitados."

A embargante alega contradição, argumentando (e-STJ fl. 2.827):

"(...) a Embargante demonstrou de forma clara e objetiva à esta Nobre Turma Julgadora que o v. acórdão de fls. 2.815/2.818 foi proferido em inquestionável contradição com a prova apresentada no Agravo Regimental da Embargante, por ter sido induzido a erro pela Certidão exarada pela Serventia do TJSP mediante erro material (fls. 2.634), afastando assim por completa qualquer possível alegação de intempestividade do Recurso Especial protocolado pela embargante."

Ao final, requer o acolhimento dos embargos de declaração, para que seja suprido o vício apontado.

A embargada apresentou impugnação, requerendo a rejeição dos embargos, bem como a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.566 - SP
(2015/0175641-4)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : AGUINALDO MOREIRA MARCAS E PATENTES LTDA - EPP
ADVOGADO : RAQUEL CORRÊA BARROS - SP286719
EMBARGADO : REMARCA REGISTRO DE MARCAS E PATENTES LTDA
ADVOGADO : FABIANA CARVALHO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP168547

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. No caso concreto, não se constata o vício alegado pela parte embargante, que busca rediscutir matéria devidamente examinada, o que é incabível nos embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.566 - SP
(2015/0175641-4)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
EMBARGANTE : AGUINALDO MOREIRA MARCAS E PATENTES LTDA - EPP
ADVOGADO : RAQUEL CORRÊA BARROS - SP286719
EMBARGADO : REMARCA REGISTRO DE MARCAS E PATENTES LTDA
ADVOGADO : FABIANA CARVALHO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP168547

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

Ademais, os aclaratórios, em regra, não permitem rejugamento da causa, sendo certo que o efeito modificativo somente é possível em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência dos mencionados vícios no julgado.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Ausentes quaisquer um dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, incabível a oposição de embargos de declaração.

2. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no AREsp 769.700/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 26/08/2016.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Os embargos de declaração que apresentam pretensão impertinente caracterizam-se como protetórios, o que enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa."

(EDcl no RCD nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 644.851/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 02/09/2016.)

No caso concreto, repete a embargante as razões apresentadas nos aclaratórios anteriores, as quais foram devidamente examinadas no acórdão anterior.

Insiste na ocorrência de contradição, sob o argumento de que a decisão foi contrária à prova dos autos, uma vez que não se teria considerado o documento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentado, que comprovaria a efetiva data em que o acórdão da origem foi publicado.

Ocorre que a questão referente à tempestividade recursal foi devidamente analisada, tanto na decisão monocrática quanto no acórdão que a manteve, e exatamente por isso é que os primeiros embargos de declaração opostos foram rejeitados, por inexistir qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015).

Efetivamente, conforme constou da decisão anterior, o documento apresentado pela embargante não tem o poder de ilidir a certidão emitida pelo Tribunal de origem.

Dessarte, a oposição destes embargos de declaração, à mingua de efetiva obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015) e no exclusivo escopo de rediscutir matéria exaustivamente analisada, evidencia o caráter eminentemente protelatório do recurso, o qual autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração, com aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0175641-4 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 748.566 / SP

Números Origem: 00350597020058260100 350597020058260100 5830020050350596 990101167689

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGUINALDO MOREIRA MARCAS E PATENTES LTDA - EPP
ADVOGADO : RAQUEL CORRÊA BARROS - SP286719
AGRAVADO : REMARCA REGISTRO DE MARCAS E PATENTES LTDA
ADVOGADO : FABIANA CARVALHO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP168547

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AGUINALDO MOREIRA MARCAS E PATENTES LTDA - EPP
ADVOGADO : RAQUEL CORRÊA BARROS - SP286719
EMBARGADO : REMARCA REGISTRO DE MARCAS E PATENTES LTDA
ADVOGADO : FABIANA CARVALHO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP168547

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.